



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.002891/2010-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-008.183 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em virtude de concomitância, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães. Ausente o Conselheiro Corinthians Oliveira Machado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-008.183 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.002891/2010-07

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para a constituição de multa, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de **prestação extemporânea** de informações relativas a veículos, cargas transportadas ou sobre operações que executar, sob a responsabilidade da agência marítima.

No caso concreto, **a prestação das informações** relativas ao veículo e cargas transportadas teria sido realizada após o prazo normativamente previsto, dando ensejo à aplicação da referida multa do art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966.

Em impugnação, a autuada sustentou, em síntese: (i) ilegitimidade passiva do agente marítimo; (ii) ausência de ilegalidade e falta de tipificação; (iii) ocorrência de denúncia espontânea.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negou provimento ao pleito.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese,

- (i) em preliminar: ilegitimidade passiva, impossibilidade de responsabilização do agente marítimo em razão da estrita legalidade e diferenças entre o agente marítimo e de carga ;
- (ii) no mérito: revogação dos dispositivos tidos como violados pela IN RFB nº. 1473/2014; inexistência de previsão legal para a autuação de retificações extemporâneas de informação sobre veículo e cargas e ausência de tipicidade da conduta autuada; ocorrência de denúncia espontânea; inexistência de embargo à fiscalização; necessidade de relevação da multa, conforme art. 736 do Decreto nº 6.759/09, tendo em vista a boa-fé da recorrente e a ausência de prejuízo ao Erário; violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O presente litígio se resume à análise da procedência de auto de infração (fls. 2 a 14)¹ atinente à multa enunciada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Como relatado, em impugnação e no recurso voluntário, o sujeito passivo busca provimento a fim de afastar por completo o auto de infração, tendo aduzido as razões já sumariamente descritas no relatório.

Compulsando os autos, observa-se que há nota de processo informando que o presente processo administrativo está ligado ao processo nº. 13032.096785/2019-09. Em análise deste último processo, constata-se que o sujeito passivo ajuizou ação anulatória perante a Justiça Federal – 3ª Vara de Santos, buscando, processo nº. 5007370-77.2019.4.03.6104 -, visando a anulação dos autos de infração constantes dos processos administrativos nºs 11128.002891/2010-07, 11128.005852/2010-53 e 11128.722472/2011-68, conforme se observa na leitura da inicial e, também, do relatório da decisão judicial de primeira instância – disponível no site da Justiça Federal e, também, no processo nº. 13032.096785/2019-09, a seguir transcrito:

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nºs 0817800/04144/10 (PAF nº 11128.002891/2010-07), 0817800/04324/10 (PAF nº 11128.005852/2010-53) e 0817800/04218/11 (PAF nº 11128.722472/2011-68), decorrentes de suposto descumprimento da legislação em vigência, consubstanciado na “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, mediante autorização para depósito judicial do montante integral do débito.

Afirma a autora que é parte ilegítima para responder pela autuação impugnada, uma vez que atuou que na operação marítima objeto da autuação na condição de agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo tampouco com o agente de carga, e, nessa qualidade, não deve responder pela penalidade em questão.

Alega ainda que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário.

Aduz que a IN/RFB nº 1473/2014 revogou o art. 45 da IN/RFB nº 800/07, que servira de base para fundamentar a aplicação das multas impugnadas.

Alega, por fim, a existência de nítida discricionariedade no lançamento por parte da autoridade fiscal, o que revela a falta de critério na fixação da penalidade e, por consequência, a falta de amparo legal que enseja a nulidade do auto de infração.

Com a inicial, vieram procuração e documentos. Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Da análise das decisões e peças processuais da referida ação judicial, resta evidente que o objeto do presente processo administrativo se confunde com o objeto da discussão judicial, afigurando-se a concomitância entre as esferas administrativa e judicial no que tange à análise da procedência (ou não) do auto de infração aqui discutido.

Como plenamente sabido, constatada a concomitância, nada mais resta a este Colegiado senão reconhecer a renúncia, pela recorrente, à via administrativa, devendo a autuação discutida nestes autos se subordinar à decisão judicial proferida no curso da ação nº. 5007370-77.2019.4.03.6104.

Saliente-se que, em face da concomitância de esferas e da consequente renúncia à discussão na via administrativa, não há como este colegiado sequer conhecer do presente recurso, devendo este colegiado observar o teor da Súmula CARF nº. 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Lembre-se que tal súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme dispõe o art. 72 do ANEXO II do Regimento Interno do CARF.

Sublinhe-se, ainda, que a própria coisa julgada, ocorrida no processo judicial acima indicado, impede a este colegiado a reabertura da discussão acerca da legalidade ou aplicabilidade da multa versada nos autos.

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães